



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3511 - RJ (2024/0429517-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918
AGRAVADO : MINUANO PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA - RJ140829
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONTRACAUTELA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica ao conteúdo da decisão monocrática enseja o não conhecimento do Agravo Interno (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) o INEA suspendeu a atividade da empresa — diferentemente do que afirmam os requerentes da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) — exclusivamente pela não apresentação do relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n. 8, e não pelos apontamentos que foram feitos no Auto de Constatação n. 19.162. As demais irregularidades diagnosticadas foram sancionadas com “multa simples”; b) a alegação dos requerentes de que o que motivou a paralisação cautelar das atividades da empresa foi a existência de “inúmeras irregularidades”, pretendendo justificar a ação trazendo também como fundamento o que consta do Auto de Constatação de fl. 71, não encontra arrimo nos autos; c) não ficou minimamente comprovada, de forma documental e pré-constituída, a existência de perigo de grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência. Os requerentes limitaram-se a invocar fatos diversos daqueles em discussão na origem – designadamente os que foram sancionados com multa simples e que não deram causa à suspensão das atividades da empresa –, deixando de demonstrar como um tanque que já está lacrado e interditado, inclusive com multa de 5 milhões de reais fixada para a hipótese de remoção dos lacres, e que não se comunica com os demais é apto a propiciar perigo de dano ambiental; d) tudo o que há na inicial é a insurgência “à clara e danosa mensagem a setor que desenvolve atividade de alto risco ambiental”, argumentos doutrinários genéricos e irresignação pela suposta “violação de presunção de legalidade dos atos administrativos”, além

de relatos de fatos que em nada se relacionam com o caso em questão; e) a alegação de que "as condições operacionais atuais da empresa não permitem ao corpo técnico do INEA atestar a segurança ambiental das suas instalações e de que, à vista do descumprimento de inúmeras obrigações de natureza ambiental fixadas na licença, a atividade econômica só poderá ser novamente autorizada depois da análise da situação ambiental do local, da apreciação dos impactos ambientais e da previsão de medidas mitigadoras de potenciais danos" não é dita em nenhum relatório ou documento subscrito por técnicos do INEA ou de órgão ambiental outro. Trata-se de conjectura divorciada de qualquer elemento concreto de realidade ou de demonstração de perigo, inclusive porque o argumento da ausência do relatório "de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m3) n.º 8" está direta e exatamente relacionado ao tanque que as instâncias inferiores mantiveram interditado e lacrado; f) emprego da SLS como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

RECURSO DENEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3511 - RJ
(2024/0429517-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918
AGRAVADO : MINUANO PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA - RJ140829
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONTRACAUTELA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica ao conteúdo da decisão monocrática enseja o não conhecimento do Agravo Interno (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) o INEA suspendeu a atividade da empresa — diferentemente do que afirmam os requerentes da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) — exclusivamente pela não apresentação do relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n. 8, e não pelos apontamentos que foram feitos no Auto de Constatação n. 19.162. As demais irregularidades diagnosticadas foram sancionadas com “multa simples”; b) a alegação dos requerentes de que o que motivou a paralisação cautelar das atividades da empresa foi a existência de “inúmeras irregularidades”, pretendendo justificar a ação trazendo também como fundamento o que consta do Auto de Constatação de fl. 71, não encontra arrimo nos autos; c) não ficou minimamente comprovada, de forma documental e pré-constituída, a existência de perigo de grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência. Os requerentes limitaram-se a invocar fatos diversos daqueles em discussão na origem – designadamente os que foram sancionados com multa simples e que não deram causa à suspensão das atividades da empresa –, deixando de demonstrar como um tanque que já está lacrado e interditado, inclusive com multa de 5 milhões de reais fixada para a hipótese de remoção dos lacres, e que não se comunica com os demais é apto a propiciar perigo de dano ambiental; d) tudo o que há na inicial é a insurgência “à clara e danosa mensagem a setor que desenvolve atividade de alto risco ambiental”, argumentos doutrinários genéricos e irresignação pela suposta “violação de presunção de legalidade dos atos administrativos”, além

de relatos de fatos que em nada se relacionam com o caso em questão; e) a alegação de que "as condições operacionais atuais da empresa não permitem ao corpo técnico do INEA atestar a segurança ambiental das suas instalações e de que, à vista do descumprimento de inúmeras obrigações de natureza ambiental fixadas na licença, a atividade econômica só poderá ser novamente autorizada depois da análise da situação ambiental do local, da apreciação dos impactos ambientais e da previsão de medidas mitigadoras de potenciais danos" não é dita em nenhum relatório ou documento subscrito por técnicos do INEA ou de órgão ambiental outro. Trata-se de conjectura divorciada de qualquer elemento concreto de realidade ou de demonstração de perigo, inclusive porque o argumento da ausência do relatório "de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n.º 8" está direta e exatamente relacionado ao tanque que as instâncias inferiores mantiveram interditado e lacrado; f) emprego da SLS como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Estadual do Ambiente daquele Estado – INEA contra a decisão que negou a Suspensão de Liminar manejada contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0136785-24.2024.8.9.000, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A agravante, após apresentar argumentação repetindo o conteúdo da petição inicial, teceu considerações sobre o mérito da demanda da origem e insistiu na "presunção de legitimidade, veracidade e imperatividade" dos agentes técnicos do INEA.

Pediu provimento ao Agravo, com a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0136785-24.2024.8.9.000, em curso na 7.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Contrarrazões às fls. 164-184.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Este o teor da decisão impugnada:

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional,

cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, extrai-se dos autos que o Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA/RJ), no uso das suas atribuições administrativas, determinou a suspensão total das atividades da empresa Minuano Petróleo Ltda., que se dedica ao comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo.

Conforme pode ser visto nos "Autos de Medidas Cautelares" e "Auto de Constatação" que constam nas fls. 70-71 do caderno processual, foram lavrados dois documentos distintos em relação a Minuano Petróleo Ltda.

No primeiro deles (Autos de Medidas Cautelares n. 5.361, fl. 70), houve:

[...] suspensão total das atividades de recebimento e de distribuição de combustível pelo não atendimento da condicionante 17 do COIN053144, onde dispõe que deveria apresentar relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n.º 8 que não foi submetido à análise de risco e devido à falta de licenciamento ambiental de instalação ocasionando a falta de análise de risco para esta nova capacidade resultando em significativo risco.

No segundo documento (fl. 71), tem-se o Auto de Constatação n. 19.162, que se limitou a aplicar multa simples à empresa, com as seguintes considerações:

(i) a instalação de tanque de combustível (Tq8 – 270 mil) sem possuir licença de instalação; (ii) por operar atividade em desacordo com as condicionantes da COIN053144: - condicionante 45: instalação/reforma de tratamento de efluentes sanitários sem ter comunicado essa alteração ao INEA, e construção de ilha de descarga atrás da plataforma de carregamento e em frente aos tanques 1 e 2; - condicionante 17: não apresentou relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas; - cond 05: não apresentou Auditoria Ambiental de 2023; - cond 41: líquido gerador de espuma do sistema de combate a incêndio estava com validade vencida; cond 42: canaletas de drenagem obstruídas e com rachaduras na ilha de descarga.

Conforme bem se verifica, o INEA suspendeu a atividade da empresa — diferentemente do que afirmam os requerentes da SLS — exclusivamente pela não apresentação do relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n. 8, e não pelos apontamentos que foram feitos no Auto de Constatação n. 19.162.

As demais irregularidades diagnosticadas foram sancionadas com “multa simples”.

Diante dessa suspensão, a empresa aforou a Ação Ordinária n. 0852908-93.2024.8.19.0021, na qual pleiteou medida liminar para que a interdição se limitasse à operação do tanque de número 8, aquele construído e operado de forma irregular.

Na decisão de 15.10.2024, o Juízo de primeira instância assim dispôs:

Compulsando os autos, afere-se que a razão da determinação da suspensão das atividades da empresa autora, pela autarquia ré, se baseou na existência de risco iminente à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, conforme preconizam os artigos 23 e 29 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Ressalte-se que o art. 29 acima mencionado, prevê que os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º da Lei em comento, dentre os quais se incluem a determinação de suspensão parcial ou total das atividades da infratora (inciso VIII). Neste sentido, afere-se que, à vista do documento de IE 148884395 (Autos de Medidas Cautelares), a decisão de suspensão das atividades foi devidamente fundamentada pelo agente da autarquia ambiental, não cabendo a este Juízo, em sede liminar, se imitar nas decisões emanadas da Administração Pública, mormente diante da presunção de legitimidade do ato administrativo e em face de seu caráter técnico e considerando as alegadas causas da suspensão determinada, conforme acima asseverado, quais sejam, a existência de risco iminente à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação.

Em face do acima exposto, conclui-se que, a toda evidência, a questão suscitada pela parte autora demanda a análise das alegações a serem apresentadas por ambas as partes em litígio, não se justificando a excepcional supressão da fase de instalação do contraditório, com o intuito de antecipar os efeitos da tutela pretendida neste feito, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, circunstância que deve determinar a prévia instauração do contraditório a fim de se aferir, de forma segura, as condições para a sua eventual concessão. Neste sentido, INDEFIRO a tutela de urgência.

Em decorrência do indeferimento da liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0136785-24.2024.8.9.0001, tendo o desembargador plantonista atendido ao pedido da empresa, limitando a interdição ao tanque de número 8.

Este é o teor da decisão (fls. 47-48):

A medida requerida não versa sobre levantamento de valores, constrição patrimonial ou qualquer outro ato cuja concessão seja irreversível. Pelo contrário, a cada minuto que a Agravante passa interdita de operar suas atividades estatutárias, isto sim, lhe gera prejuízos irreversíveis em projeção geométrica.

Além disso e como no brocardo jurídico "ad maiore, ad minus", é no mínimo desarrazoado e desproporcional, aos olhos do mais leigo em Direito, interditar completamente todos os tanques da Agravante quando apenas um deles - tanque nº. 8 - foi diagnosticado pelos técnicos do INEA com supostas irregularidades, sendo certo que são isolados e não têm interconexão entre eles.

Este Plantonista, ao visualizar os vídeos e as trocas de mensagens anexadas ao Recurso, gerados após o indeferimento da decisão agravada, ficou altamente sensibilizado com a possibilidade de manifestações de caminhoneiros em frente à sede da Agravante, que podem vir a se materializar através de derramamento de combustível no solo, podendo originar incêndios e danos ambientais irreparáveis.

Tudo isto, diga-se, nas imediações da Rodovia BR-040, em plena sexta-feira, quando é cediço e ressabido do alto fluxo de veículos, tanto nas pistas de subida, quanto de descida, em uma das maiores vias de conexão entre a Baixada Fluminense, a Região Metropolitana e a Capital do Estado do Rio de Janeiro, seja por veículos de carga, de transporte de passageiros ou de particulares em direção à Região Serrana, em razão do descanso de fim de semana.

A urgência da tutela antecipada está mais do que caracterizada, a recomendar a sua apreciação e concessão em regime de plantão. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO à decisão agravada para que a suspensão das atividades econômicas e operacionais da Agravante, MINUANO PETRÓLEO LTDA., seja restrita ao tanque nº. 8, onde foi apontada a suposta regularidade procedimental pela equipe de fiscalização,

conforme previsão do art. 2º, inciso VIII, primeira parte, da Lei nº 3.467/00, até o julgamento definitivo da demanda de origem.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

Por derradeiro, caso verificado que o tanque nº. 8 foi também deslacrado e utilizado, revoga-se automaticamente a tutela concedida, fixando-se desde logo multa única por descumprimento no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, o qual, se estiver em execução, autorizará a imediata prisão em flagrante dos administradores e representantes legais da Agravante.

Cumprido, encaminhe-se o feito à livre distribuição, na forma do art. 17 da Resolução nº 33/2014 do TJ/OE/RJ.

Conforme se percebe, a alegação dos requerentes de que o que motivou a paralisação cautelar das atividades da empresa foi a existência de “inúmeras irregularidades”, pretendendo justificar a ação trazendo também como fundamento o que consta do Auto de Constatação de fl. 71, não encontra arrimo nos autos.

Embora haja, sim, irregularidades, a maior parte delas foi sancionada com “multa simples”, conforme se verifica no dito Auto de Constatação de fl. 71, do qual se extrai a conclusão de que não eram graves o suficiente para estagnar completamente o negócio, tanto que o INEA fixou “simples multa”, quando poderia ter aplicado oito sanções mais graves: multa diária, ação restritiva de direitos, embargo da atividade, suspensão parcial ou total das atividades, destruição, interdição do estabelecimento ou suspensão de venda.

O único motivo que levou à aplicação cautelar de suspensão total das atividades, conforme consta dos Autos de Medidas Cautelares n. 5.361 (fl. 70), foi a ampliação/construção do tanque de número 8, sem que tivesse sido apresentado o “relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m3)”.

Contudo, conforme consta da decisão que se quer ver suspensa, esse está lacrado, sendo certo que todos os tanques “são isolados e não têm interconexão entre eles”.

Além disso, o desembargador plantonista teve a cautela de estipular que, “verificado que o tanque nº. 8 foi também deslacrado e utilizado, revoga-se automaticamente a tutela concedida, fixando-se desde logo multa única por descumprimento no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, o qual, se estiver em execução, autorizará a imediata prisão em flagrante dos administradores e representantes legais da Agravante”.

Assim, no presente caso, não ficou minimamente comprovada, de forma documental e pré-constituída, a existência de perigo de grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Os requerentes limitaram-se a invocar fatos diversos daqueles em discussão na origem – designadamente os que foram sancionados com multa simples e que não deram causa à suspensão das atividades da empresa –, deixando de demonstrar como um tanque que já está lacrado e interditado, inclusive com multa de 5 milhões de reais fixada para a hipótese de remoção dos lacres, e que não se comunica com os demais é apto a propiciar perigo de dano ambiental.

Nada nesse sentido há no pedido suspensivo e nenhum documento, estudo ou relatório foi trazido a estes autos. Tudo o que há na inicial é a insurgência “à clara e danosa mensagem a setor que desenvolve atividade de alto risco ambiental”, argumentos doutrinários genéricos e irresignação pela suposta “violação de presunção de legalidade dos atos administrativos”, além de relatos de fatos que em nada se relacionam com o caso em questão.

A alegação de que “as condições operacionais atuais da empresa não permitem ao corpo técnico do INEA atestar a segurança ambiental das suas

instalações e de que, à vista do descumprimento de inúmeras obrigações de natureza ambiental fixadas na licença, a atividade econômica só poderá ser novamente autorizada depois da análise da situação ambiental do local, da apreciação dos impactos ambientais e da previsão de medidas mitigadoras de potenciais danos" não é dita em nenhum relatório ou documento subscrito por técnicos do INEA ou de órgão ambiental outro.

Trata-se de conjectura divorciada de qualquer elemento concreto de realidade ou de demonstração de perigo, inclusive porque o argumento da ausência do relatório "de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m3) n.º 8" está direta e exatamente relacionado ao tanque que as instâncias inferiores mantiveram interditado e lacrado.

Portanto, se havia risco, esse foi estagnado pela providência adotada pela decisão que se quer ver suspensa.

Acresço, por fim, que o instituto da SLS não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2/9/2020.)

Ante o exposto, indefiro o Pedido de Suspensão.

Com efeito, a agravante deixou de observar o *princípio da dialeticidade*, que impõe à parte o ônus de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

É importante lembrar que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) o INEA suspendeu a atividade da empresa — diferentemente do que afirmam os requerentes da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) — exclusivamente pela não apresentação do relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m³) n. 8, e não pelos apontamentos que foram feitos no Auto de Constatação n. 19.162. As demais irregularidades diagnosticadas foram sancionadas com “multa simples”; b) a alegação dos requerentes de que o que motivou a paralisação cautelar das atividades da empresa foi a existência de “inúmeras irregularidades”, pretendendo justificar a ação trazendo também como fundamento o que consta do Auto de Constatação de fl. 71, não encontra arrimo nos autos; c) não ficou minimamente comprovada, de forma documental e pré-constituída, a existência de perigo de grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência. Os requerentes limitaram-se a invocar fatos diversos daqueles em discussão na origem – designadamente os que foram sancionados com multa simples e que não deram causa à suspensão das atividades da empresa –, deixando de demonstrar como um tanque que já está lacrado e interditado, inclusive com multa de 5 milhões de reais fixada para a hipótese de remoção dos lacres, e que não se comunica com os demais é apto a propiciar perigo de dano ambiental; d) tudo o que há na inicial é a insurgência “à clara e danosa mensagem a setor que desenvolve atividade de alto risco ambiental”, argumentos doutrinários genéricos e irresignação pela suposta “violação de presunção de legalidade dos atos administrativos”, além de relatos de fatos que em nada se relacionam com o caso em questão; e) a alegação de que “as condições operacionais atuais da empresa não permitem ao corpo técnico do INEA atestar a segurança ambiental das suas instalações e de que, à vista do descumprimento de inúmeras obrigações de natureza ambiental fixadas na licença, a atividade econômica só poderá ser novamente autorizada depois da análise da situação ambiental do local, da apreciação dos impactos ambientais e da previsão de medidas mitigadoras de potenciais danos” não é dita em nenhum relatório ou documento subscrito por técnicos do INEA ou de órgão ambiental outro. Trata-se de conjectura divorciada de qualquer elemento

concreto de realidade ou de demonstração de perigo, inclusive porque o argumento da ausência do relatório “de investigação confirmatória de áreas contaminadas com potencial risco de contaminação de solo e tipos subterrâneos e devido à ampliação da tancagem para armazenamento de combustível (Tanque de 270 m3) n.º 8” está direta e exatamente relacionado ao tanque que as instâncias inferiores mantiveram interditado e lacrado; e f) emprego da SLS como sucedâneo recursal.

Sem contrastar especificamente os fundamentos acima, a agravante apenas se ampara nas genéricas assertivas de “enorme impacto à ordem pública e social do Estado do Rio de Janeiro que referida decisão pode causar, na medida em que apresenta risco ambiental significativo à saúde da população, potencial risco de contaminação do solo e de seu lençol freático com óleo e, conseqüentemente, degradação ambiental de difícil reparação, os entes ajuizaram a presente medida visando a suspensão da decisão que liberou as atividades empresariais”, transcreve trechos de autos de infração e abstratamente assevera a “presunção de legitimidade, veracidade e imperatividade” dos seus agentes.

Fossem esse argumentos suficientes, em toda e qualquer controvérsia jurídica existente com o Poder Público seria cabível o pedido de contracautela mediante a singela alegação de “presunção de legitimidade, veracidade e imperatividade” dos agentes públicos e de grave lesão à ordem, simplesmente porque o Poder Judiciário corrige abusos e excessos da Administração.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.511 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0429517-7

Número de Origem:

00873257120248190000 01367852420248190001 1367852420248190001 873257120248190000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINUANO PETROLEO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA - RJ140829

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ADVOGADO : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918

AGRAVADO : MINUANO PETROLEO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA - RJ140829

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de março de 2025